



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

## JULGAMENTO DE RECURSO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

**RECORRENTE:** STRACKE ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** MARCELO P DOS SANTOS - ME

#### I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas na **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023** em 12/07/2023 às 09:00 , objetivando a PINTURA E REVITALIZAÇÃO DO EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL.

#### II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

**RECORRENTE:** Apresentou **RECURSO** em 17/07/2023, por meio do Protocolo nº 10.121/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 19/07/2023.

**RECORRIDA:** Apresentou **CONTRARRAZÕES** em 21/07/2023, por meio do Protocolo nº 10.442/2023.

Prazo final para apresentação de contrarrazões: 28/07/2023 (considerando ponto facultativo no dia 24/07/2023 e feriado no dia 25/07/2023).

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente apresentou razões de recurso contra a decisão de classificação da empresa recorrida, alegando que a proposta ofertada é inexequível, conforme segue:

“(...) O preço global estipulado no edital foi de R\$ 223.502,21 (*duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dois reais e vinte e um centavos*).

O preço global proposto pela proponente MARCELO P DOS SANTOS LTDA foi de R\$ 140.045,59 (*Cento e quarenta mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos*), valor que corresponde a **62,66%** do valor máximo global estipulado no edital, ficando assim abaixo dos 70% estipulado pela Lei 8.666/93

No entendimento da recorrente, tal preço é incompatível com a demanda de capital e mão de obra necessária para realizar a execução do objeto do edital.

A proponente vencedora não demonstrou em sua proposta de preços **“viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”** (conforme Art II da Lei 8666/93)

Assim, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação. (...)

Do exposto, considerando o relatório das razões recursais, passa-se a análise de contrarrazões.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Diante o recurso interposto por parte da empresa STRACKE ENGENHARIA LTDA, a recorrida apresenta contrarrazões no seguinte sentido:

“(...) Primeiramente, a inexequibilidade da proposta tem que ser vista como medida excepcional. Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho sobre o assunto, vejamos:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, pág. 868)."

Isto posto, não compete a Administração Pública, como diz o renomado professor Marçal Justen Filho, tornar-se o "fiscal da lucratividade", ou seja, fiscalizar se com o preço apresentado na proposta, a sua empresa vai ou não auferir lucro. Ao órgão público não é cabível rejeitar proposta na qual o particular lucraria valor irrisório. O ilustre professor, obra citada acima, diz que:

"..seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. **Impor ao Estado o dever de**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrigária, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, **uma função similar à de curatela dos licitantes**. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, **deverá arcar com o insucesso correspondente**".

Portanto, não é simples a tarefa da Administração desclassificar a proposta **mais vantajosa para os cofres públicos por preço inexequível**. O Tribunal de Contas da União, na **súmula 262**, diz que deve ser dada oportunidade a licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, *in verbis*:

Neste sentido, diz a súmula **262 do Tribunal de Contas da União**, a saber:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Do exposto, considerando o relatório das contrarrazões, passa-se a análise mérito.

## V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

Os princípios Administração Pública estão consubstanciados em doze regras de obediência obrigatória e permanente, os quais estão expressamente contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo eles os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade (também chamado de finalidade), **publicidade**, eficiência (MEIRELLES, 2016, p. 91-92).

O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Desta forma, preliminarmente ao mérito, cabe destacar que a presente licitação possui vício insanável no que diz respeito ao princípio da publicidade, momento em que não houve publicação do resumo do edital com antecedência no Diário Oficial Eletrônico do Município de Medianeira, em inobservância ainda ao contido no parecer jurídico inicial, vejamos:

“(...) PARECER JURÍDICO - PGM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.463/2023 SOLICITANTE: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ASSUNTO: TOMADA DE PREÇO PARECER JURÍDICO INICIAL.

(...) Assim, orienta-se adequação com:

b) necessidade de publicação do resumo dos editais com antecedência no Diário Oficial da União quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais (art. 21, I Lei 8666/93), bem como no Diário Oficial do Estado, em publicação em jornais locais (Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Nº 3197/17 - Tribunal Pleno), **Diário Oficial Eletrônico do Município de Medianeira** e no aviso de licitações do TCE-PR, com a antecedência mínima necessária (15 dias licitação menor preço; 30 dias licitação melhor técnica ou técnica e preço) (...).”

Assim sendo, em consulta ao diário eletrônico, verifica-se que não há registro de publicação.

Ademais, quanto ao mérito recursal, propõe a recorrente a desclassificação da recorrida por inexequibilidade de proposta, contudo a recorrida participou do certame com apresentação de planilhas comprovando os custos dos insumos por esta ofertado, sendo ainda demonstrado o interesse processual por parte da recorrida em exercer o direito de impugnação ao recurso.

Ainda, para fins de inexequibilidade, deve ser avaliado na ordem em que o §1º do art. 48 da Lei 8.666/93 dispõe, *in verbis*:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)  
b) valor orçado pela administração.” **grifo nosso**

Diante o entendimento exposto no próprio diploma legal, o cálculo a ser considerado para fins de inexequibilidade é o seguinte:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

VALOR ORÇADO	PROPOSTAS	MÉDIA ARITIMÉTICA
R\$ 223.502,21	R\$ 140.045,59	R\$ 179.147,24
	R\$ 176.566,76	
	R\$ 178.801,76	
	R\$ 183.833,26	
	R\$ 184.146,08	
	R\$ 211.490,00	
<b>PARA FINS DE INEXEQUIBILIDADE §1º DO ART. 48 DA LEI 8.666/93</b>		
50% DO VALOR ORÇADO: R\$ 111.751,11	ALÍNEA a): MÉDIA ARITIMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO  R\$ 179.147,24	ALÍNEA b): Valor orçado  R\$ 156.451,55
70% ALÍNEA a)	R\$ 125.403,07	<b>ATENDE AO PRIMEIRO DISPOSITIVO, PORTANTO A PROPOSTA É EXEQUÍVEL.</b>
70% ALÍNEA b)	R\$ 156.451,55	

## VI – DECISÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, contudo, em decorrência do vício insanável disposto em preliminar de mérito, não sendo atendido o princípio da publicidade dos atos administrativos, recomendo a autoridade superior a anulação do presente processo licitatório.

Medianeira – PR, 10 de agosto de 2023, assinado digitalmente.

**MATHEUS HENRIQUE HENZ**  
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 806F-F762-F4B7-4927

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 10/08/2023 10:26:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianaira.1doc.com.br/verificacao/806F-F762-F4B7-4927>